



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022 – 34/PMSDA**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Análise da documentação de Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para locação de imóvel com estrutura física, o qual se destina para funcionamento do destacamento da Polícia Militar.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. “LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM ESTRUTURA FÍSICA, O QUAL SE DESTINA PARA FUNCIONAMENTO DO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR”. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade **Dispensa de Licitação** com objeto de “locação de imóvel com estrutura física, o qual se destina para funcionamento do destacamento da Polícia Militar”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 com fulcro no art. 24, X, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre a locação de bem imóvel, encontrando-se abarcada nos termos do art. 24, inciso X, da Lei das Licitações. O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, DESDE QUE O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O VALOR DE MERCADO, SEGUNDO AVALIAÇÃO PRÉVIA.**

Segundo consta na documentação posta a análise deste setor jurídico, tem-se que o valor a ser pago por mês de locação é de **R\$ 1.818,00 (HUM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS)** pelo período compreendido de **21 de outubro de 2022 a 21 de outubro de 2023.**

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público de caráter imediato.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de aquisição produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a locação, por dispensa de licitação para locação do imóvel localizado à Rua Marcelina Lima, nº 388, bairro Bragantino, cidade de São Domingos do Araguaia, com área de 393 m², com o fito de atender o funcionamento do destacamento da Polícia Militar, na forma do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

São Domingos do Araguaia/PA, 19 de Outubro de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA